

TC 012.235/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Responsável: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF: 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF: 154.228.600-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95), Carlos Eduardo Pitta (CPF: 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF: 034.407.378-53), referente ao Convênio 01.05.0871.00 (peça 2, p. 52-64), Registro Siafi 533848, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e a Genius Instituto de Tecnologia, tendo por objeto “execução do Projeto intitulado Laboratório de Excelência em P&D utilizando tecnologia J2 ME”, com vigência estipulada para o período de 14/12/2005 a 14/12/2007. A fonte dos recursos foi proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (peça 2, p. 53).

HISTÓRICO

2. Como já comentado nas instruções anteriores (peça 16 e 23), trata-se de autorização de instauração de TCE pelo Presidente da Finep em 10/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016 (peça 2, p. 51) sobre o Convênio 01.05.0871.00, registro Siafi 533848, firmado no valor de R\$ 1.146.039,40 a cargo do concedente e R\$ 40.570,62 de contrapartida não financeira a cargo do executor. O convênio teve vigência de 14/12/2005 a 14/12/2007 (peça 12, p. 37), tendo sido os repasses federais efetivados por meio da OB 2005OB904909 no valor de R\$ 955.039,40 em 22/12/2005 e OB 2006OB903393 no valor de R\$ 191.000,00 em 16/11/2006 (peça 3, p. 64).

3. As irregularidades descritas no Formulário para Proposta de TCE 044/2016 (peça 2, p. 14-24), elaborada pelo órgão concedente e analisadas no âmbito das instruções anteriores, foram enquadradas como:

3.1 Retirada injustificada de recursos da conta do convênio – o valor de R\$ 27.321,11, na verdade, é constituído de R\$ 17.321,11 relativos a rendimentos não auferidos (não aplicação dos recursos no mercado financeiro) e R\$ 10.000,00 de recursos retirados da conta específica e não devolvidos (devolvido a menor), fato este último que pode ser enquadrado como “movimentação financeira irregular sem o retorno do recurso à conta específica”.

3.2 Pagamento irregular de despesa – o valor de R\$ 5.510,78 se refere a pagamento de despesa com cartão de crédito, indicando que ocorreu a despesa, porém tendo utilizado o cartão, o que gera dificuldade no estabelecimento de nexos entre os recursos federais e a despesa. Assim, enquadra-se como “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”, uma vez que não resta comprovado o nexo



causal entre a movimentação financeira dos recursos e a execução da despesa, em razão de o pagamento ter sido efetuado por meio de cartão de crédito.

3.3 Desfalque de valores públicos – o valor de R\$ 346.506,85 se refere a transferências de numerário sem CPMF e sem a identificação do(s) beneficiário(s) receptor(es) de tais transferências. Entretanto, foi comentado que existe correspondência entre as datas e valores debitados na conta específica com os valores e datas dos comprovantes fiscais (peças 3-6), além de as notas fiscais correlatas fazerem menção ao instrumento de transferência.

4. No Relatório de TCE, consta que os fatos apurados no processo indicariam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos transferidos e quanto à demonstração da responsabilidade dos agentes envolvidos, é mencionado que os Srs. Carlos Eduardo Pitta, então Gerente Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas e Moris Arditti, então Presidente da Diretoria Estatutária, no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, eram as pessoas físicas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos (peça 12, p. 40 e 43).

5. A quantificação do dano foi demonstrada por meio do item 3 do Formulário para Proposta de TCE 44/2016, a seguir demonstrado (peça 2, p. 21):

Origem do débito	Valor original Em R\$	Valor atualizado Em R\$	Data inicial	Data final de atualização
Retirada injustificada de recursos da conta do convênio	27.321,11	80.937,60	4/5/2007	2/8/2017
Pagamento irregular	5.510,78	17.617,10	19/9/2007	2/8/2017
Desfalque de valores públicos	346.506,85	1.055.353,15	Diversas	2/8/2017
Total	379.338,74	1.153.907,85		

6. Portanto, na opinião da Comissão de TCE, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo do Desvio de Finalidade na Aplicação dos Recursos Transferidos e que o dano apurado representa 32,09% dos recursos repassados.

7. A responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída, no Relatório de TCE, ao Genius Instituto de Tecnologia (conf. Súmula TCU 286), ao Sr. Carlos Eduardo Pitta e ao Sr. Moris Arditti, ressaltando que não foi constatada a existência de ação judicial que envolva a Finep e o convênio em questão. Foram concedidas as oportunidades de defesa, ante a presença dos avisos de recebimento e rastreamentos dos correios frente às correspondências enviadas, no entanto, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, entende-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário (peça 12, p. 43).

8. Em 3/1/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 13, p. 9-10), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p.12-13).

9. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 13, p. 13).

10. Pois bem. Na instrução anterior (peça 23), o cerne da questão girou em torno das transferências sem CPMF realizadas. Em regra, pareceu terem sido efetuadas a favor do próprio transferidor, restando ainda dúvida quanto a quem se destinou ditas transferências, de maneira que, diante do valor significativo envolvido, fez-se necessário realizar diligência à agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, para obtenção de informações referentes às



transferências ocorridas na conta corrente 6227-8, de titularidade da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, informando, principalmente, o(s) seu(s) beneficiário(s), com o devido encaminhamento de cópia da documentação correspondente. Tal diligência se mostrou imprescindível no sentido de se definir, no âmbito do presente processo, a existência ou não do débito apurado.

11. Assim, após anuência dos titulares da Unidade Técnica, foram enviados os ofícios 36011/2020 e 46577/2020-Seproc ao Banco do Brasil, com as ciências de recebimento às peças 27 e 29, constando as respostas às peças 30-31.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

13. Ainda nesse sentido, os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio das correspondências listadas no item 2.9 da peça 15.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 2/8/2017 é de R\$ 1.153.907,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Carlos Eduardo Pitta	026.086/2013-1 (TCE, encerrado), 034.540/2014-8 (TCE, aberto), 034.578/2014-5 (TCE, aberto), 034.303/2014-6 (TCE, encerrado), 002.222/2015-9 (TCE, aberto), 009.874/2015-1 (TCE, aberto), 002.173/2015-8 (TCE, encerrado), 001.812/2015-7 (TCE, encerrado), 008.155/2015-1 (TCE, encerrado), 007.663/2015-3 (TCE, aberto), 007.850/2015-8 (TCE, encerrado), 019.693/2017-6 (TCE, aberto), 017.922/2017-8 (TCE, aberto), 010.304/2017-7 (TCE, aberto), 002.981/2017-3 (TCE, aberto), 017.919/2017-7 (TCE, aberto) e 12 processos de CBEX.
Moris Arditti	034.578/2014-5 (TCE, aberto), 034.542/2014-8 (TCE, aberto), 034.303/2014-6 (TCE, encerrado), 007.850/2015-8 (TCE, encerrado), 011.576/2015-4 (TCE, encerrado), 008.155/2015-1 (TCE, encerrado), 002.173/2015-8 (TCE, encerrado), 009.874/2015-1 (TCE, aberto), 007.663/2015-3 (TCE, aberto), 002.222/2015-9 (TCE, aberto), 001.812/2015-7 (TCE, encerrado), 017.919/2017-7 (TCE, aberto), 010.304/2017-7 (TCE, aberto), 019.693/2017-6 (TCE, aberto), 002.981/2017-3 (TCE, aberto), 017.922/2017-8 (TCE, aberto) e 14 processos de CBEX.
Genius Instituto de Tecnologia	026.086/2013-1 (TCE, encerrado), 034.540/2014-8 (TCE, aberto), 034.303/2014-6 (TCE, encerrado), 034.578/2014-5 (TCE, aberto), 019.483/2014-7 (TCE, aberto), 008.155/2015-1 (TCE, encerrado), 007.663/2015-3 (TCE, aberto), 007.850/2015-8 (TCE, encerrado),



	001.812/2015-7 (TCE, encerrado), 009.874/2015-1 (TCE, aberto), 002.173/2015-8 (TCE, encerrado), 002.222/2015-9 (TCE, aberto), 002.981/2017-3 (TCE, aberto), 019.693/2017-6 (TCE, aberto), 010.304/2017-7 (TCE, aberto), 017.919/2017-7 (TCE, aberto), 017.922/2017-8 (TCE, aberto) e 14 processos de CBEX.
--	--

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Em resposta à diligência efetuada, foi informado que a TED realizada em 29/11/2007 foi para o Banco Itaú, agência 1677, conta 156554, no valor de R\$ 91.457,47, cujo beneficiário é o Genius LABJ2ME, enquanto as demais transferências efetuadas foram todas efetuadas para o Banco do Brasil, agência 1856-2, conta 5248-5, em nome do próprio Genius Instituto de Tecnologia (peça 31). Ressalte-se que o detalhamento das transferências consta da peça 21, que integrou resposta anteriormente enviada pelo Banco do Brasil.

18. Como já cogitado na instrução anterior, foi constatado, por meio da resposta fornecida pelo Banco do Brasil, que as transferências sem identificação no extrato foram efetuadas a favor do próprio transferidor, para duas contas distintas, uma em nome do Genius LABJ2ME e outra em nome do Genius Instituto de Tecnologia. Assim, como se observa na jurisprudência deste Tribunal, o gestor que transfere os recursos do convênio para conta bancária distinta, ao invés de geri-los na conta específica, assume os riscos da utilização de conta paralela, especialmente quando não consegue comprovar por outros meios a regular aplicação dos recursos transferidos (Acórdão 851/2017-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

19. Desse modo, como se observa nos casos de saque em espécie da conta específica do convênio, as transferências ocorridas para contas distintas da entidade Genius comprometem o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, dificultando, com isso, a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados. Portanto, julga-se cabível manter a irregularidade, porém, considerada como retirada de recursos da conta específica sem o devido retorno, no valor de R\$ 346.506,85, correspondente às transferências de numerário sem CPMF e agora identificados os beneficiários recebedores, não relacionados diretamente aos fornecedores e prestadores de serviços relativos ao objeto do convênio.

20. Assim sendo, entende-se que as irregularidades podem ser melhor enquadradas da seguinte forma:

20.1 Ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11 (item 3.1 da instrução);

20.2 Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 01.05.0871.00, em face do pagamento de despesas com cartão de crédito sem apresentação da documentação fiscal correspondente, no valor de R\$ 5.510,78 (item 3.2 da instrução);

20.3 Retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, nos valores de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85 (item 3.3 da instrução);

21. Pois bem. Em que pese ter ocorrido pagamento de despesa de equipamento e material permanente importado por cartão de crédito, dificultando com isso, a aferição do nexo causal entre a movimentação bancária e a despesa efetuada, consta dos autos a respectiva nota fiscal emitida pela empresa Digi-Key Corporation (peça 5, p. 58), podendo-se acolher, dessa forma, o gasto ocorrido, mesmo porque se trata de quantia ínfima em comparação ao valor total do ajuste. Nesse contexto, considera-se pertinente propor a exclusão do valor de R\$ 5.510,78 do débito constatado, mantendo-se os demais assinalados, chegando-se ao montante de R\$ 373.827,96 e não R\$ 379.338,74 como apurado no Relatório de TCE (peça 2, p. 21).



22. Portanto, da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01.05.0871.00, Registro Siafi 533848. Por sua vez, a Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) é responsável diante da Súmula TCU 286, que determina:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram suas justificativas, muito embora tenham tido oportunidade de defesa, atendendo ao art. 5º, LV, da CF/88, sem ter havido recolhimento do montante devido aos cofres públicos, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas, entendendo-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário.

25. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram definidas como Desvio de Finalidade na Utilização dos Recursos Concedidos e Impugnação Parcial de Despesas. Entretanto, como já analisado na instrução à peça 16, as irregularidades descritas pelo órgão concedente mereceram um melhor enquadramento quanto às suas tipologias, identificadas abaixo.

25.1 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 2, p. 49 (Memorando de Validação de Solicitação de TCE), peça 9, p. 3-4, p. 25-28 (Análise das Prestações de Contas), peça 12, p. 37-45 (Relatório da TCE).

25.2 Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 62 c/c 70, § 1º, inc. II, alínea "g") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

25.3 Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2006	660,00
22/5/2006	2.100,00
22/5/2006	1.334,00
22/5/2006	8.800,00
22/5/2006	1.100,00
22/5/2006	652,00
22/5/2006	602,49
22/5/2006	2.613,52
22/5/2006	475,39
22/5/2006	95,00
22/5/2006	342,50
22/5/2006	304,80
22/5/2006	2.664,79



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/5/2006	160,20
22/5/2006	5.950,00
22/5/2006	290,00
22/5/2006	570,00
22/5/2006	2.635,53
22/5/2006	3.800,00
22/5/2006	187,96
22/5/2006	1.933,79
23/5/2006	380,00
2/6/2006	4.514,00
7/8/2006	330,00
7/8/2006	2.224,43
7/8/2006	37.775,56
19/9/2006	21.030,90
19/9/2006	2.218,54
19/9/2006	22.672,00
19/9/2006	281,74
19/9/2006	5.521,73
19/9/2006	4.502,04
19/9/2006	3.755,00
19/9/2006	900,00
19/9/2006	126,88
19/9/2006	147,82
19/9/2006	522,00
19/9/2006	5.510,78
28/12/2006	606,00
28/12/2006	95,00
28/12/2006	59,98
28/12/2006	480,00
28/12/2006	1.800,00
28/12/2006	10.000,00
28/12/2006	579,90
28/12/2006	3.060,00
28/12/2006	5.510,00
28/12/2006	331,62
28/12/2006	1.563,90
28/12/2006	230,00
10/1/2007	3.365,99
10/1/2007	527,52
10/1/2007	522,03
10/1/2007	40,00
4/5/2007	1.535,00



4/5/2007	191,50
4/5/2007	720,00
4/5/2007	288,00
4/5/2007	336,00
4/5/2007	24,30
4/5/2007	521,69
4/5/2007	16.982,23
4/5/2007	53.226,98
4/5/2007	630,50
4/5/2007	12,00
4/5/2007	19,00
4/5/2007	20,00
4/5/2007	27.321,11
19/7/2007	139,39
19/7/2007	361,51
19/7/2007	700,00
22/8/2007	300,00
22/8/2007	60,00
22/8/2007	523,95
29/11/2007	91.457,47
Total	373.827,96

* O detalhamento sobre as origens dos débitos encontra-se à peça 2, p. 14-24.

25.4 Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (peça 2, p. 53).

25.5 Consta ata da reunião da Diretoria Deliberativa, em 16/9/2003, nomeando o Sr. Moris Arditti para o cargo de Presidente da Diretoria Estatutária (peça 3, p. 22-24). Consta também procuração, datada de 24/8/2006, delegando poderes expressos para que procuradores pudessem assinar convênios (peça 3, p. 27). E, ainda, consta procuração delegando poderes ao Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva como representante legal da Genius Instituto de Tecnologia (peça 3, p. 25-26 e peça 1, p. 79-80 do TC 017.922/2017-8).

25.6 Pois bem. O termo de convênio foi firmado pelo Sr. Carlos Eduardo Pitta e pelo Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva em 14/12/2005 (peça 2, p. 52-64), os quais constavam nas procurações à peça 3, p. 27 e p. 25-26, respectivamente. E, conforme comentado no item anterior, o Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, além de Diretor de Informática, era o representante legal do Instituto até 15/4/2008, entendendo-se, assim, que sua responsabilidade decorre do mandato que lhe foi outorgado por meio dela, tendo também recebido poderes para gerir recursos do Genius Instituto de Tecnologia. Inclusive, consta dos autos que ele foi um dos notificados pela solicitação de regularização de prestação de contas ou devolução de recursos do referido convênio (peça 9, p. 76), constando, aparentemente, que se recusou a receber a notificação (peça 9, p. 82).

25.7 Portanto, presume-se cabível incluir o Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva como responsável solidário aos demais já arrolados no presente processo, por se entender que ele também detinha poderes para gerir os recursos do Instituto, bem como o Sr. Carlos Eduardo Pitta. Desse modo, cabe aplicar o entendimento jurisprudencial do TCU no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de



tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdão 2016/2018-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz). Ressalta-se, entretanto, que tentou-se notificá-lo quanto às irregularidades, conforme comentado no item anterior.

25.8 Quanto a este responsável, informa-se que lhe foi encontrado débito imputável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva	0004.824/2010-5 (TCE, encerrado), 019.483/2014-7 (TCE, aberto), 007.663/2015-3 (TCE, aberto), 017.922/2017-8 (TCE, aberto), 010.304/2017-7 (TCE, aberto), 002.981/2017-3 (TCE, aberto).

25.9 Quanto ao Sr. Moris Arditti, Presidente da Diretoria Estatutária à época dos fatos, cabe evidenciar que o art. 31, incisos VI e XII, do Estatuto do Genius Instituto de Tecnologia concede poderes à Diretoria Estatutária para firmar convênios com entidades públicas e privadas, assim como praticar todos os atos de gestão administrativa. A dúvida restante diz respeito a esse responsável na qualidade de Presidente da Diretoria Estatutária, em especial saber se sua responsabilidade se exauriu no momento em que delegou poderes mediante procuração prevista em estatuto social.

25.10 Nesse caso, entende-se que se atribui culpa quando há delegação de função exclusiva sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do delegado. Incide, no caso, ao Sr. Moris Arditti a culpa *in vigilando* por incorrer em falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que estava sob sua fiscalização ou responsabilidade. Diversas são as deliberações em que há responsabilização por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, a exemplo dos Acórdãos TCU 963/2006-1ª Câmara e 1.432/2006-Plenário.

25.11 Por fim, ante a Súmula TCU 286/2014, deve incidir responsabilidade solidária também sobre o Genius Instituto de Tecnologia, na condição de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

25.12 Desta forma, são os seguintes os responsáveis solidários:

25.12.1 Responsável 1: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Gerente Administrativo-Financeiro e ordenador de despesas do Genius Instituto de Tecnologia, responsável pela assinatura e gestão do convênio;

25.12.2 Responsável 2: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia;

25.12.3 Responsável 3: Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Diretor de Informática e representante legal do Genius Instituto de Tecnologia, responsável pela assinatura e gestão do convênio;

25.12.4 Responsável 4: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

25.13 Conduta: quanto à irregularidade mencionada no item 20.1, não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; quanto à irregularidade mencionada no item 20.3, transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 sem o devido retorno.

25.14 Nexo de causalidade: a não aplicação de recursos do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro gerou dano ao erário, correspondente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser gerados no período, e a transferência dos recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno resultou em dano ao erário.



25.15 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter os recursos na conta específica, somente de lá os retirando para aplicação financeira ou pagamento das despesas correlatas, e, quando parados, aplica-los financeiramente.

25.16 Encaminhamento: citação.

26. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis arrolados nos autos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram de 2006 a 2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que **há delegação de competência** do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8/2018, atualmente vigente.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), quantificando o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propondo-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) e a empresa Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2006	660,00
22/5/2006	2.100,00
22/5/2006	1.334,00
22/5/2006	8.800,00
22/5/2006	1.100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/5/2006	652,00
22/5/2006	602,49
22/5/2006	2.613,52
22/5/2006	475,39
22/5/2006	95,00
22/5/2006	342,50
22/5/2006	304,80
22/5/2006	2.664,79
22/5/2006	160,20
22/5/2006	5.950,00
22/5/2006	290,00
22/5/2006	570,00
22/5/2006	2.635,53
22/5/2006	3.800,00
22/5/2006	187,96
22/5/2006	1.933,79
23/5/2006	380,00
2/6/2006	4.514,00
7/8/2006	330,00
7/8/2006	2.224,43
7/8/2006	37.775,56
19/9/2006	21.030,90
19/9/2006	2.218,54
19/9/2006	22.672,00
19/9/2006	281,74
19/9/2006	5.521,73
19/9/2006	4.502,04
19/9/2006	3.755,00
19/9/2006	900,00
19/9/2006	126,88
19/9/2006	147,82
19/9/2006	522,00
19/9/2006	5.510,78
28/12/2006	606,00
28/12/2006	95,00
28/12/2006	59,98
28/12/2006	480,00
28/12/2006	1.800,00
28/12/2006	10.000,00
28/12/2006	579,90
28/12/2006	3.060,00
28/12/2006	5.510,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/12/2006	331,62
28/12/2006	1.563,90
28/12/2006	230,00
10/1/2007	3.365,99
10/1/2007	527,52
10/1/2007	522,03
10/1/2007	40,00
4/5/2007	1.535,00
4/5/2007	191,50
4/5/2007	720,00
4/5/2007	288,00
4/5/2007	336,00
4/5/2007	24,30
4/5/2007	521,69
4/5/2007	16.982,23
4/5/2007	53.226,98
4/5/2007	630,50
4/5/2007	12,00
4/5/2007	19,00
4/5/2007	20,00
4/5/2007	27.321,11
19/7/2007	139,39
19/7/2007	361,51
19/7/2007	700,00
22/8/2007	300,00
22/8/2007	60,00
22/8/2007	523,95
29/11/2007	91.457,47
Total	373.827,96

Irregularidades:

1) ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11 (item 3.1 da instrução);

2) retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, nos valores de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85 (item 3.3 da instrução).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos constantes da peça 2, p. 49 (Memorando de Validação de Solicitação de TCE), peça 9, p. 3-4, p. 25-28 (Análise das Prestações de Contas), peça 12, p. 37-45 (Relatório da TCE).

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 62 c/c 70, § 1º, inc. II, alínea "g") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

Conduta: quanto à irregularidade mencionada no item 20.1, não aplicar recursos federais



recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; quanto à irregularidade mencionada no item 20.3, transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 sem o devido retorno.

Nexo de causalidade: a não aplicação de recursos do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro gerou dano ao erário, correspondente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser gerados no período, e a transferência dos recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter os recursos na conta específica, somente de lá os retirando para aplicação financeira ou pagamento das despesas correlatas, e, quando parados, aplica-los financeiramente.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 13/10/2020.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1

Matriz de Responsabilização
 (conforme modelo do Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício em relação ao convênio	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1) Ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11 (item 3.1 da instrução);</p> <p>2) Retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, no valor de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85 (item 3.3 da instrução).</p>	<p>Carlos Eduardo Pitta – Gerente Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas (CPF 115.659.308-51)</p>	<p>14/12/2005 a 14/12/2007</p>	<p>Quanto à irregularidade mencionada no item 20.1, não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; quanto à irregularidade mencionada no item 20.3, transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 sem o devido retorno.</p>	<p>A falta de regularização da prestação de contas e o cometimento de irregularidades impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, configurando-se como prejuízo ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter os recursos na conta específica, somente de lá os retirando para aplicação financeira ou pagamento das despesas correlatas, e, quando parados, aplica-los financeiramente.</p>

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício em relação ao convênio	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1) Ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11 (item 3.1 da instrução);</p> <p>2) Retirada de recursos da conta específica do</p>	<p>Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Diretor de Informática e representante legal do Genius Instituto de Tecnologia, responsável pela assinatura e gestão do convênio.</p>	<p>14/12/2005 a 14/12/2007</p>	<p>Quanto à irregularidade mencionada no item 20.1, não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; quanto à irregularidade</p>	<p>A falta de regularização da prestação de contas e o cometimento de irregularidades impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, configurando-se como prejuízo ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, manter</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício em relação ao convênio	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, no valor de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85 (item 3.3 da instrução).			mencionada no item 20.3, transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 sem o devido retorno.		os recursos na conta específica, somente de lá os retirando para aplicação financeira ou pagamento das despesas correlatas, e, quando parados, aplica-los financeiramente.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício em relação ao convênio	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1) Ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11 (item 3.1 da instrução); 2) Retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, no valor de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85 (item 3.3 da instrução).	Moris Arditti Presidente da Diretoria Estatutária (CPF 034.407.378-53)	14/12/2005 a 14/12/2007	Quanto à irregularidade mencionada no item 20.1, não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; quanto à irregularidade mencionada no item 20.3, transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 sem o devido retorno.	A falta de regularização da prestação de contas e o cometimento de irregularidades impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, configurando-se como prejuízo ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter os recursos na conta específica, somente de lá os retirando para aplicação financeira ou pagamento das despesas correlatas, e, quando parados, aplica-los financeiramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício em relação ao convênio	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1) Ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11 (item 3.1 da instrução);</p> <p>2) Retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, no valor de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85 (item 3.3 da instrução).</p>	<p>Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)</p>	N/A	<p>Quanto à irregularidade mencionada no item 20.1, não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro;</p> <p>quanto à irregularidade mencionada no item 20.3, transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 sem o devido retorno.</p>	<p>A falta de regularização da prestação de contas e o cometimento de irregularidades impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, configurando-se como prejuízo ao erário.</p>	N/A